



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 761 de 08 de dezembro de 2021.

Altera Lei nº 572/2011, Revoga e torna sem efeito as “TABELAS DE RECEITA” constante dos anexos da lei nº 645/2016 e dá outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 5º do art. 21 da Lei 572/2011, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º – A multa de mora será de 3% (três por cento).”

Art. 2º - O art. 138 da Lei 572/2011 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 138** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, realizada de ofício, pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos no art. 141;

III – avaliação especial, nos casos do art. 142.

§ 1º – A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, tendo como base da calculo o INPC, por ser índice oficial de correção monetária, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º – O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.”



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO

Paragrafo Único. Mantem-se os demais incisos e parágrafos relativos ao Art. 138.

Art. 3º - O art. 150 da Lei 572/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 150 – O pagamento do imposto deverá ser efetuado na rede bancaria, através de boleto bancário emitido pela Fazenda Pública, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º – O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º – A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 21 desta lei.”

Art. 4º - O inciso I do Art. 162 da Lei 572/2011 passa a ter a seguinte redação:

“I – no valor de 3% (três por cento) do tributo atualizado, a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não cominada penalidade mais graves;”

Art. 5º - Revoga **“TABELAS DE RECEITA”**, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, constante dos anexos da lei nº 645/2016. Mantem-se a “TABELA” referente a taxa de iluminação pública e a Tabela de nº X, constante dos anexos da lei nº 645/2016.

Art. 6º - Com a revogação das TABELAS DE RECEITA referidas no artigo anterior, voltam a estar em vigor as tabelas originais constante da Lei 572/2011.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2021.

Jericó-PB, 08 de dezembro de 2021.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
GABINETE DO PREFEITO**

**KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO
PREFEITO CONSTITUCIONAL**